



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.731017/2012-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.124 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2022  
**Recorrente** MARCIO FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/08/2009

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE. SÚMULA CARF Nº 90.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Nas infrações de transporte, posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira sem documentação idônea, independe quem seja o real proprietário da mercadoria e a intenção do agente, visto que subjetiva e solidária a responsabilidade entre o infrator e o proprietário do veículo que transportava a mercadoria, que seria afastada apenas, nos casos de alienação, quando provada, mediante documentação idônea e suficiente, que a transação se deu anteriormente a infração.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de auto de infração (fls.02), protocolado em **31/07/2012**, na DRF – FOZ DO IGUAÇU/PR, notificado ao interessado em **28/06/2013** (fls.39), para lançamento de valores a título de *multa isolada, em razão da apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem prova de sua importação regular*, no valor total igual a **R\$ 26.000,00**, com base legal no art.3º - §único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art.78, da Lei nº 10.833/2003.

Consta no campo “*descrição dos fatos*” o relato da fiscalização (fls.02):

*O veículo VVV/GOL 16V, de placas LCC9027, foi abordado por equipes do PRECON no DESVIO DA PRF – ÁREA RURAL de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 19/08/2009, às 06:00:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.*

*Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 12457.010152/2009-88, em desfavor do CONDUTOR DO VEÍCULO.*

*Destaca-se que o proprietário do veículo, ainda que pessoa diversa do autuado, também responde pela infração, sendo, portanto, considerado responsável solidário, conforme Art. 124 da Lei 5.172/1966 e Art. 674 do Decreto 6.759/2009.*

*Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art.3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03, em desfavor do autuado e responsável solidário acima.*

Nada mais foi descrito no auto de infração.

O Processo Fiscal onde se declarou o perdimento da mercadoria encontra-se nas fls.03 a 30. No campo “*descrição dos fatos*” do auto de infração (fls.04) consta o seguinte:

*As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMÓVEL - PASSEIO de placas LC09027, VW/GOL 16V, de propriedade de JEAN CARLOS E SILVA, CPF 000.724.920-90, co-responsável pela infração, conforme art. 674 do RA, e conduzido pelo autuado, foi abordado pelas equipes PRECON, DESVIO DA PRF - ÁREA RURAL SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR em 19/08/2009 às 06:00 horas.*

*Cita-se a reincidência do condutor nos Autos de Infração 11969.002964/2006-74, 11969.003461/2006-16, 10945.002911/2006-69 e 12457.006794/2007-11. \_ Na descrição das mercadorias apreendidas, quanto ao bem que interessa para o presente processo fiscal, consta (fls.04):*

Descrição – cigarro Marca/modelo/nº de série – de origem e procedência estrangeira

O Auto de Infração foi lavrado em nome do condutor do veículo e o seu proprietário foi solidarizado. Em **05/08/2013** foi anexado aos autos a impugnação do responsável solidário JEAN CARLOS E SILVA, CPF 000.724.920-90, tendo alegado, em síntese:

1. Que O Recorrente comprou o veículo de placas LCC 9027, no dia 28/04/2005, e em janeiro de 2009 efetuou a venda do mesmo para o Sr. Rangel Ricardo Ferraz, CPF no 001.818.280-14, que por sua vez efetuou a alienação do veículo para financiamento do bem, junto a BV Financeira S/A, ainda em 20/02/2009, conforme documentos juntados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul e certidão do DETRAN/RS dando conta da efetivação da alienação;

2. que o Recorrente ao vender o veículo, o fez através de uma procuração (comum a venda de veículos), com a obrigação do comprador em transferir o bem para o mesmo, tanto é verdade que o próprio comprador conseguiu efetuar um financiamento no presente veículo que ainda estava em nome do Recorrente, porém, até os dias de hoje não efetuou a transferência, causando enormes transtornos ao Recorrente, tal qual como o presente;

3. O Recorrente é pessoa de boa-fé, assim como seus atos, confirmado pelo documentos ora juntados.

Ao final, requer:

1. seja o Recorrente intimado, do dia do julgamento do presente recurso, haja vista a possibilidade de fazer sustentação oral;

2. seja julgado totalmente procedente a presente impugnação, com o arquivamento do auto de infração em razão da inexistência de interesse do Recorrente nos fatos, visto que nem mesmo sabia onde seu antigo veículo estava rodando e não detinha mais nem a posse ou propriedade do mesmo;

3. a produção de todos os meios de prova admitidas em direito, em especial a testemunhal

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformado, o responsável solidário JEAN CARLOS E SILVA recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo, considerando a Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020, que suspendeu os prazos processuais até 31 de agosto de 2020 e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira**.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito ou possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (grifei

O Auto de Infração faz menção aos artigos do Decreto nº 6.759/2009, nos seus artigos 693 e 716:

Art.693.A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando ou de descaminho (Decreto-Lei nº399, de 1968, arts. 2ºe3º, **caput** e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº10.833, de 2003, art. 78).(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 601, para o desembaraço aduaneiro de cigarros(Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

(...)

Art.716.Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais)por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria(Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1ºe3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que aqueles que transportarem, possuírem, adquirirem, tiverem em depósito ou consumirem cigarros de procedência estrangeira estarão sujeitos à pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além

disso, deverá ser aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

Compulsando o Auto de Infração e FORMULÁRIO PARA CONTAGEM DE MERCADORIAS APREENHIDAS anexa (fls. 02/03), observa-se que 13.000 maços de cigarros foram considerados na autuação, resultando, com a aplicação da multa de R\$ 2,00 por maço, no montante de R\$ 26.000,00.

Conforme relatado, o veículo VVV/GOL 16V, de placas LCC9027, foi abordado por equipes do PRECON no DESVIO DA PRF – AREA RURAL de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 19/08/2009, às 06:00:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País. O Auto de Infração foi emitido e lavrado em nome do condutor do veículo e o seu proprietário foi solidarizado, de acordo com o Art. 124 da Lei 5.172/1966 e Art. 674 do Decreto 6.759/2009.

Em sua impugnação e recurso voluntário apresentados, o sujeito passivo contestou a autuação, assinalando, em síntese, que o veículo não mais pertencia ao recorrente quando da abordagem, tendo em vista a venda realizada ao Sr. Range I Ricardo Ferraz em janeiro do ano de 2009 mediante procuração outorgando-lhe poderes para transferência do bem, o que não fora promovido até então, caracterizando-se a ilegitimidade passiva de Jean Carlos, para figurar como autuado no presente processo administrativo..

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos do voto condutor:

O impugnante traz aos autos a alegação de que, no momento da ocorrência da infração, em 19/08/2009, não mais era proprietário do veículo utilizado no transporte dos cigarros que se encontravam em situação irregular no País.

A fim de comprovar a transferência do veículo anteriormente à data da apreensão dos cigarros, apresentou extrato de consulta do veículo da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul – SSP/RS (fls. 54 e 55) e Certidão de Registro do veículo no Detran RS (fl. 56). Cita em sua defesa que realizou a venda do veículo através de uma procuração, porém não a anexou aos autos.

Conforme alegado pelo impugnante, consta no extrato da SSP/RS e na certidão do Detran/RS a restrição de gravame de alienação fiduciária da BV Financeira em nome de RANGEL RICARDO FERRAZ, porém, tal fato não comprova a efetiva alienação do veículo. Nesse sentido, na certidão do Detran consta em campo próprio:

**INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES**

SNG - Reserva de Gravame: BV FINANCEIRA SA.CREDITO FINANCIAMENTO E - CNPJ: 01.149.953/0001-89 - Operação: Inclusão  
de Alienação Fiduciária - Financiado: RANGEL RICARDO FERRAZ - CPF: 001.818.280-14

**INFORMAÇÕES DO PROPRIETÁRIO**

Nome: JEAN CARLOS E SILVA - CPF: 000.724.920-90 Data Aquisição: 28/04/2005

Por isso, tais documentos não podem ser utilizados como meios de prova de que o veículo foi efetivamente vendido em data anterior à ocorrência do ilícito, pois, embora tenha havido gravame, não houve modificação da propriedade.

No caso concreto, o transporte dos maços de cigarro de procedência estrangeira no veículo de propriedade do recorrente restaram comprovados pelos documentos acostados ao auto de infração, não tendo o recorrente apresentado provas contundentes da alegada transferência do veículo para terceiros, capazes de infirmar a conduta infracionária em apreço.

O recorrente não observou o dever de cuidado, deixando de comunicar a transferência ao DETRAN, cujo ônus não é exclusivo do adquirente. O Código de Trânsito Brasileiro, por meio do art. 134, prevê a possibilidade de o alienante requerer a transferência de titularidade do veículo, *in verbis*:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Os documentos juntados ao processo com a informação da restrição de gravame de alienação fiduciária da BV Financeira em nome de RANGEL RICARDO FERRAZ não é um documento hábil a provar a transferência da propriedade do veículo perante a Administração Pública, conforme o prazo máximo de 30 (trinta) dias para comunicação, determinado no art. 134 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro CTB).

Mesmo que inexistente a regularização do bem móvel junto ao órgão de trânsito competente, nenhum outro elemento foi juntado aos autos a demonstrar a tradição com documentação idônea e suficiente, tais como, contrato de compra e venda ou recibo de pagamento, que pudessem ser considerados para infirmar o auto de infração.

Assim, sem provas contundentes da transação para aclarar a negociação firmada, prevalece à presunção relativa de propriedade sobre o bem móvel.

Vale lembrar ainda que, conforme o inciso II do art. 95, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade é solidária da ora recorrente pelo fato imputado, o transporte ou a posse de cigarros estrangeiros em situação irregular no país, sendo irrelevante o real proprietário da mercadoria:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Assim, considerando que é fato inconteste que os maços de cigarro foram encontrados no interior de veículo do recorrente, não comprovada a alegada transferência de titularidade, não há que se falar em improcedência da autuação, pois o transporte ou mesmo a simples posse de cigarros estrangeiros em situação irregular configuram hipótese para a incidência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, sendo prescindível a determinação da propriedade.

Nesse sentido, aliás, existe súmula do CARF, de observância obrigatória pelos Conselheiros – ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a qual assinala a irrelevância da propriedade das mercadorias para a caracterização da infração ora discutida:

*Súmula CARF nº 90 Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar*

*a infração, a propriedade da mercadoria. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Quanto a alegação de que o lapso temporal entre a impugnação e o seu julgamento acarretaria eventual prescrição intercorrente, não assiste razão ao recorrente.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. **O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo** (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Recurso especial conhecido e não provido

.(STJ,REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

"(...) o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

Apesar da natureza aduaneira, de controle do comércio exterior, da infração constante no presente processo, o Decreto-Lei n. 37/66 prevê que a sua apuração se dará mediante processo fiscal:

TÍTULO V - Processo Fiscal

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art.118 - A infração **será apurada mediante processo fiscal**, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá os casos em que o processo fiscal terá por base a representação.

Na mesma linha vai o Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 6.759/2009, no seu Art. 768, reiterando a aplicação do processo administrativo fiscal ao caso:

TÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.768.A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto **serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na**

**forma do Decreto nº 70.235, de 1972** (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

§1º O disposto no caput aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689.

§2º O procedimento referido no § 2º do art. 570 poderá ser aplicado ainda a outros casos, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto a alegação de enquadramento na Lei nº 9.873/99 a própria norma traz dispositivo expresso afastando tal possibilidade, em seu art. 5º:

Art. 5º **O disposto nesta Lei não se aplica** às infrações de natureza funcional e **aos processos e procedimentos de natureza tributária**.

Ao excepcionar “processos e procedimentos de natureza tributária”, a referida Lei remete diretamente ao Decreto nº 70.235/72, que rege o PAF – Processo Administrativo Fiscal, a norma jurídica que trata dos “processos de natureza tributária” em âmbito federal e demais procedimentos submetidos ao seu rito processual, abrangendo o contencioso administrativo de competência desse Conselho, inclusive a infração constante no presente processo, consoante legislação retro colacionada, razão pela qual entendo que não se aplica ao caso.

Não obstante, esta matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Ressalvo ainda que o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu recurso voluntário está sendo apreciado, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Destarte, existindo recurso administrativo pendente de julgamento, não corre o prazo prescricional. Essa inclusive é a *ratio decidendi* (tese jurídica) constante na maioria dos precedentes da Súmula Vinculante CARF nº 11.

Deste modo, entendo pela aplicação ao caso do enunciado da referida súmula que, como se sabe, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Sendo assim, a decisão recorrida não merece reforma, devendo ser mantida a autuação.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges